



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO Nº056/2023

ASSUNTO: Parecer sobre Dispensa de Licitação nos termos do art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021.

OBJETIVO: Atendimento ao disposto no artigo 72, da Lei Federal 14.133/2021
Processo Licitatório nº070/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica pelo setor de compras e licitações, especificamente para analisar procedimento de contratação da CLINICA SPA TERAPÊUTICO pelo valor mensal de R\$3.200,00, pelo período de 7 meses.

Cumpre salientar que esta contratação partiu de uma ordem proferida pelo Poder Judiciário, junto ao processo judicial nº500867-30.2023.8.21.0166/RS, na qual o juízo assim decidiu:

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora o bloqueio de valores para aquisição particular de leito em Clínica para tratamento de FABIO ROQUE WEBER, não fornecido pelos demandados.

Diante da manifestação retro, dando conta de que os demandados não cumpriram a decisão liminar de evento 3 e o determinado ao evento 21, no sentido de que providenciem o encaminhamento de FABIO ROQUE WEBER para clínica que esteja apta a atender a especificidade do caso, ou seja, em regime fechado, considerando a gravidade e urgência da situação, é de ser deferido o pedido.

A medida é de rigor e menos gravosa que as astreintes.

Não obstante tratar-se de obrigação solidária dos réus, na forma do art. 23, inciso II, c/c 196 e seguintes, todos da Constituição Federal, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o Estado deve custear maior parcela do tratamento, tendo em vista que possui maior orçamento em relação ao do município réu.

Ante o exposto, com base no art. 536 do CPC, determino o bloqueio de valores do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, MUNICIPIO DE PRESIDENTE LUCENA, solidariamente, na proporção de 70% para o Estado e 30% para o Município réu, no valor do menor orçamento apresentado nos autos, na quantidade necessária para sete meses de tratamento, qual seja R\$ 22.400,00, disponibilizando-se a quantia, com urgência, ao Fundo Municipal de Saúde, ficando a cargo do Secretário de Saúde do referido Município a compra do leito particular.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

O Secretário terá o prazo de 48 horas, após a comunicação de expedição do alvará, para a aquisição dos medicamentos e posterior fornecimento a parte. Além disso, após a compra e a entrega, deverá ser efetuada a prestação de contas, nos autos, em 30 dias.

Com a prestação de contas, intimem-se as partes e dê-se vista ao Ministério público.

Intimem-se.

Diligências legais.

O Município não teve qualquer inferência na escolha da empresa objeto deste processo, tendo a parte ofertado os 3 orçamentos, dos quais o menor fora escolhido pelo juízo para a realização da contratação e internação de FABIO ROQUE WEBER. Neste ponto, observa-se que o setor de compras entrou em contato com o estabelecimento correto, posto que aquele que menor orçamento apresentava.

Deste modo, não há outras análises jurídicas a serem realizadas nesta contratação, posto que me curvo exclusivamente à ordem judicial, a qual determina a presente contratação, utilizando-se verbas parte estaduais e parte municipais para o pagamento, conforme bloqueio judicial.

É o parecer.

S.M.J.¹

Presidente Lucena, 26 de maio de 2023.


Simone Fabiane Carvalho Grejanin

Assessora Jurídica
OAB/RS 113.638

¹ As manifestações aqui expostas são de cunho profissional e invioláveis, garantidas pelo Artigo 2º, §3º da Lei Federal 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e não vinculam a Administração Pública, servindo apenas como consulta prévia da legalidade dos atos, podendo ser contrariada, a qualquer tempo, ao alvedrio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nº do processo

5000867-30.2023.8.21.0166

Classe da ação:

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Competência:

JEFAZ Saúde

Data de autuação:

13/04/2023 15:16:21

Situação:

MOVIMENTO

Órgão Julgador:

Juízo do Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Ivoti

Juiz(a):

LARISSA DE MORAES MORAIS

Lembretes Novo

Assuntos

Partes e Representantes

REQUERENTE

AURENCIA GRAEFF WEBER (746.782.050-04) - Pessoa Física

ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA (DPE) DPE-1637835

REQUERIDO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (87.934.675/0001-96) - Entidade

EDUARDO WEIRICH P266598001

CASSIUS VIZCAICHIPI SANCHOTENE RS059804 P3050173601

VICTOR HERZER DA SILVA P291285602

e outros

INTIMADO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE LUCENA (12.077.214/0001-45) - Pessoa Jurídica

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (93.802.833/0001-57) - Entidade

Informações Adicionais (Prevenção: NÃO executada)

Ações

Alvará Eletrônico

Árvore

Audiência

Certidão Narratória

Custas

Depósitos Judiciais

Gerenciar Processo

Incluir intimados

Mandado de Segurança

Movimentar/Peticionar

Pessoa enquadrada na LEI 14.289

Recurso de Medida Cautelar

Eventos

Filtros

Pesquisar nos eventos



Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
72	24/05/2023 10:37:55	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 65 (REQUERENTE - AURENCIA GRAEFF WEBER)	DPE-1637835	INT1
71	24/05/2023 10:37:54	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 65 (REQUERENTE - AURENCIA GRAEFF WEBER)	DPE-1637835	
70	24/05/2023 10:00:54	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 6 (REQUERIDO - MUNICIPIO DE PRESIDENTE LUCENA)	RS113638	PET1
69	24/05/2023 09:53:01	CONTESTAÇÃO - Refer. aos Eventos: 51 e 66	RS113638	CONT1
68	24/05/2023 09:53:01	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 66 (REQUERIDO - MUNICIPIO DE PRESIDENTE LUCENA)	RS113638	
67	24/05/2023 09:53:01	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 51 (REQUERIDO - MUNICIPIO DE PRESIDENTE LUCENA)	RS113638	
66	23/05/2023 11:20:49	Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 62 e 63 (REQUERIDO - MUNICIPIO DE PRESIDENTE LUCENA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO (69 - CONTESTAÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 25/05/2023 00:00:00 Data final: 06/07/2023 23:59:59	fheinle	

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
42	16/05/2023 10:57:12	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 37 (REQUERENTE - AURENCIA GRAEFF WEBER)	DPE-1637835	
41	16/05/2023 08:07:54	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Refer. ao Evento: 39 (REQUERIDO - MUNICIPIO DE PRESIDENTE LUCENA)	RS113638	EMBDECL1
40	16/05/2023 08:07:54	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 39 (REQUERIDO - MUNICIPIO DE PRESIDENTE LUCENA)	RS113638	
39	15/05/2023 17:21:05	Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 36 (REQUERIDO - MUNICIPIO DE PRESIDENTE LUCENA) Prazo: 10 dias Status:FECHADO (41 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 17/05/2023 00:00:00 Data final: 31/05/2023 23:59:59	larissamorais	
38	15/05/2023 17:21:05	Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 36 (REQUERIDO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) Prazo: 10 dias Status:FECHADO (56 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 22/05/2023 00:00:00 Data final: 05/06/2023 23:59:59	larissamorais	
37	15/05/2023 17:21:05	Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 36 (REQUERENTE - AURENCIA GRAEFF WEBER) Prazo: 10 dias Status:FECHADO (43 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 17/05/2023 00:00:00 Data final: 31/05/2023 23:59:59	larissamorais	
36	15/05/2023 17:21:04	Determinado o bloqueio/penhora on line	larissamorais	DESPADEC1
35	15/05/2023 12:12:25	Conclusos para decisão/despacho	anatavares	
34	15/05/2023 08:51:42	PETIÇÃO	DPE-1637835	PET1 OUT2
33	09/05/2023 12:17:15	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 23 (REQUERIDO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)	89027825000103	
32	06/05/2023 23:59:59	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 23 (REQUERIDO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)	SECJE	
31	02/05/2023 11:32:04	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 22 (REQUERENTE - AURENCIA GRAEFF WEBER)	DPE-1637835	INT1
30	02/05/2023 11:31:46	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 22 (REQUERENTE - AURENCIA GRAEFF WEBER)	DPE-1637835	
29	27/04/2023 16:54:57	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO	89027825000103	
28	27/04/2023 12:32:01	Expedida/certificada a comunicação eletrônica - Email Enviado	fheinle	EMAIL1
27	27/04/2023 08:39:11	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 24 (REQUERIDO - MUNICIPIO DE PRESIDENTE LUCENA)	RS113638	
26	27/04/2023 08:39:11	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 24 (REQUERIDO - MUNICIPIO DE PRESIDENTE LUCENA)	RS113638	
25	27/04/2023 01:33:41	Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 8 (REQUERIDO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)	SECFP	
24	26/04/2023 18:30:21	Expedida/certificada a intimação eletrônica - URGENTE Refer. ao Evento 21 (REQUERIDO - MUNICIPIO DE PRESIDENTE LUCENA) Prazo: 1 dia Status:FECHADO (27 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial da contagem do prazo: 28/04/2023 00:00:00 Data final: 28/04/2023 23:59:59	larissamorais	
23	26/04/2023 18:30:20	Expedida/certificada a intimação eletrônica - URGENTE Refer. ao Evento 21 (REQUERIDO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) Prazo: 1 dia Status:FECHADO (33 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial da contagem do prazo: 09/05/2023 00:00:00 Data final: 09/05/2023 23:59:59	larissamorais	

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
3	13/04/2023 18:35:55	Concedida a Antecipação de tutela	larissamorais	 DESPADEC1
2	13/04/2023 18:09:07	Conclusos para decisão/despacho	fheinle	
1	13/04/2023 15:16:21	Distribuído por sorteio (IVI1JE1J)	DPE-1637835	 INIC1  RG2  RG3  END4  COMP5  CERTCAS6  DECLPOBREZ  ATESTMED8  OUT9





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Ivoti

Rua Bento Gonçalves, 800 - Bairro: Centro - CEP: 93900000 - Fone: (51) 3098 5193 - Email: frivotilvjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5000867-30.2023.8.21.0166/RS

REQUERENTE: AURENCIA GRAEFF WEBER

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE LUCENA

REQUERIDO: FABIO ROQUE WEBER

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Recebo, porque tempestivos, e acolho os embargos de declaração de evento 41, apenas para sanear o erro material existente na decisão de evento 36.

Assim, onde se lê:

*Ante o exposto, com base no art. 536 do CPC, determino o bloqueio de valores do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, MUNICIPIO DE PRESIDENTE LUCENA, solidariamente, na proporção de 70% para o Estado e 30% para o Município réu, no valor do menor orçamento apresentado nos autos, na quantidade necessária para sete meses de tratamento, qual seja **R\$ 22.400,00**, disponibilizando-se a quantia, com urgência, ao Fundo Municipal de Saúde, ficando a cargo do Secretário de Saúde do referido Município a compra dos medicamentos.*

Deve ser lido:

*Ante o exposto, com base no art. 536 do CPC, determino o bloqueio de valores do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, MUNICIPIO DE PRESIDENTE LUCENA, solidariamente, na proporção de 70% para o Estado e 30% para o Município réu, no valor do menor orçamento apresentado nos autos, na quantidade necessária para sete meses de tratamento, qual seja **R\$ 22.400,00**, disponibilizando-se a quantia, com urgência, ao Fundo Municipal de Saúde, ficando a cargo do Secretário de Saúde do referido Município a compra do leito particular.*

No mais, fica mantida a decisão tal como posta.

Intimem-se.

Cumpra-se a decisão anterior.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Ivoti

Rua Bento Gonçalves, 800 - Bairro: Centro - CEP: 93900000 - Fone: (51) 3098 5193 - Email: frivoti1vjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5000867-30.2023.8.21.0166/RS

REQUERENTE: AURENCIA GRAEFF WEBER

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE LUCENA

REQUERIDO: FABIO ROQUE WEBER

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora o bloqueio de valores para aquisição particular de leito em Clínica para tratamento de FABIO ROQUE WEBER, não fornecido pelos demandados.

Diante da manifestação retro, dando conta de que os demandados não cumpriram a decisão liminar de evento 3 e o determinado ao evento 21, no sentido de que providenciem o encaminhamento de FABIO ROQUE WEBER para clínica que esteja apta a atender a especificidade do caso, ou seja, em regime fechado, considerando a gravidade e urgência da situação, é de ser deferido o pedido.

A medida é de rigor e menos gravosa que as astreintes.

Não obstante tratar-se de obrigação solidária dos réus, na forma do art. 23, inciso II, c/c 196 e seguintes, todos da Constituição Federal, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o Estado deve custear maior parcela do tratamento, tendo em vista que possui maior orçamento em relação ao do município réu.

Ante o exposto, com base no art. 536 do CPC, **determino o bloqueio de valores do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, MUNICIPIO DE PRESIDENTE LUCENA**, solidariamente, na proporção de 70% para o Estado e 30% para o Município réu, no valor do menor orçamento apresentado nos autos, na quantidade necessária para sete meses de tratamento, qual seja **R\$ 22.400,00**, disponibilizando-se a quantia, com urgência, ao Fundo Municipal de Saúde, ficando a cargo do Secretário de Saúde do referido Município a compra dos medicamentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Ivoti
Vara Adjunta do JEC da Comarca de Ivoti

COMPROVANTE DE EXPEDIÇÃO

ALVARÁ AUTOMATIZADO

Alvará de Autorização N°: 166.23/500201441

Valor do Alvará: R\$ 6.720,00 (Seis mil, setecentos e vinte reais)

Despesa Bancária: R\$ 0,00

Valor Imp. Renda: R\$ 0,00

Processo: 5000867-30.2023.8.21.0166

Assinante: Larissa de Moraes Moraes

Beneficiário: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE LUCENA (INTIMADO)

Pessoa Juridica

CPF: 12.077.214/0001-45

Autorizado: - CPF: ...-

Tipo de Resgate: Disponível a partir de 23/05/2023 00:00:00 na conta 0485505104, agência 0232 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

Observação: Do valor do Alvará serão descontados os valores referentes a despesa bancária e Imposto de Renda Retido na Fonte, quando houver.

Ivoti, RS, 26 de maio de 2023



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Ivoti

Vara Adjunta do JEC da Comarca de Ivoti

COMPROVANTE DE EXPEDIÇÃO

ALVARÁ AUTOMATIZADO

Alvará de Autorização N°: 166.23/500202250

Valor do Alvará: R\$ 15.680,00 (Quinze mil, seiscentos e oitenta reais)

Despesa Bancária: R\$ 0,00

Valor Imp. Renda: R\$ 0,00

Processo: 5000867-30.2023.8.21.0166

Assinante: Larissa de Moraes Moraes

Beneficiário: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE LUCENA (INTIMADO)

Pessoa Juridica

CPF: 12.077.214/0001-45

Autorizado: - CPF: ...-

Tipo de Resgate: Disponível a partir de 23/05/2023 00:00:00 na conta 0485505104, agência 0232 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

Observação: Do valor do Alvará serão descontados os valores referentes a despesa bancária e Imposto de Renda Retido na Fonte, quando houver.

Ivoti, RS, 26 de maio de 2023



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(IZA) DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE IVOTIRS

URGENTE!

AURENCIA GRAEFF WEBER, brasileira, casada, merendeira, portadora do RG n.º 746.782.050-04, inscrita no CPF sob o n.º 746.782.050-04, residente e domiciliada no endereço Rua Borges de Medeiros, 211, bairro Centro, em Presidente Lucena/RS, telefone de contato n.º (51) 99617-3978, não possui e-mail, vem, respeitosamente, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, propor a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA PARA AVALIAÇÃO E INTERNAÇÃO
COMPULSÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA**

em favor de **FABIO ROQUE WEBER**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade Civil n.º 1043071181 e do CPF 551.028.670-91, atualmente residente e domiciliado na Rua Borges de Medeiros, 211, bairro Centro, em Presidente Lucena/RS;

em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** pessoa jurídica de direito público interno, que recebe citações na pessoa do Procurador-Geral do Estado, na Av. Borges de Medeiros, 1501, 11º andar, na cidade de Porto Alegre; e **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

94.707.494/0001-92, com sede no endereço Rua Ipiranga, 375, bairro Centro, em Presidente Lucena/RS, CEP 93.945-000, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir articuladas:

I - DOS FATOS

FABIO ROQUE WEBER marido da requerente e, conforme parecer médico em anexo, necessita ser internado compulsoriamente.

O internando possui dependência química em virtude de drogas e apresenta comportamento violento.

Conclui-se que a situação foge ao controle do demandante e dos demais familiares.

Desse modo, urge que se proceda à internação compulsória do requerido.

Caso contrário, o seguirá fazendo uso de drogas que causam sua dependência, e continuará trazendo risco a ele mesmo, a seus familiares e aos demais membros da sociedade. Vale destacar que a demandada é esposa de Fabio e recentemente passou cirurgia e está em tratamento de câncer, fazendo com que ela seja ainda mais vulnerável.

Convém destacar que a família não dispõe de recursos para custear o possível tratamento e, se for o caso, a internação em clínica particular.

Outrossim, diante da gravidade do caso, possivelmente será necessária a sua internação em clínica de ala fechada, como orientação



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2



determinada a medida, a fim de garantir a segurança do usuário e de seus familiares. O direito à saúde de forma gratuita enquadra-se como direito e garantia fundamental, sendo dever do Estado (artigo 196 da Constituição Federal). **DERAM PROVIMENTO AO APELO** (Apelação Cível Nº 70049188246, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 25/10/2012)(grifo nosso)

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

A situação apresentada é extremamente delicada e o perigo é iminente.

É urgente que se determine a internação de **FABIO ROQUE WEBER**, para ressaltar a sua higidez e a das demais pessoas, especialmente seus familiares. Postergar o exame do pedido seria um sério risco de **dano irreparável**.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores do deferimento da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 a 304 do NCPC.

Aqui, impende colacionar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

[...] Assim, no presente caso, atendo-me à hipossuficiência econômica da impetrante e de sua família, à enfermidade em questão, à inoperância de outras medicações já ministradas e à urgência de tratamento que requer a utilização do medicamento importado, em face dos pressupostos contidos no art. 4º da Lei 4.348/64, entendo que a interrupção do tratamento poderá ocasionar graves e irreparáveis danos à saúde e ao desenvolvimento da impetrante, ocorrendo, pois, o denominado perigo de dano inverso, o que faz demonstrar, em princípio, a plausibilidade jurídica da pretensão liminar deduzida no mandado de segurança em apreço. Ressalte-se que a discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamento



não pode se sobrepor ao direito à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, que obriga todas as esferas de Governo a atuarem de forma solidária. (STF, INFORMATIVO Nº 470, DJU 08 DE JUNHO DE 2007). (grifo nosso).

IV – DOS PEDIDOS

DIANTE O EXPOSTO, requer-se:

a) **liminarmente:**

a.1.) a concessão da tutela de urgência postulada, com a determinação judicial para que os demandados realizem a **avaliação do internando por médico psiquiatra, no prazo de 24 horas, determinando-se, desde já, o uso de força policial, caso se faça necessário;**

a.2) acaso constatada a necessidade de internação compulsória de **FABIO ROQUE WEBER**, a expedição mandado para o cumprimento da diligência, com o uso de ambulância e acompanhamento de médico ou enfermeiro, a ser fornecido pelos demandados. A internação e consequente tratamento deverão ocorrer em espaço com cuidado integral, **por período indeterminado**, para onde o internando deverá ser levado. Ainda, deverá ser expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde, para viabilização dos procedimentos necessários ao atendimento da medida liminar pleiteada, que deverão ser comunicadas imediata e diretamente ao Juízo para adoção das medidas acima postuladas;

a.3) em caso de inexistência de vaga no SUS, requer o bloqueio de valores dos entes públicos para o custeio de tratamento em clínica privada.

a.4) ainda, em caso de descumprimento da medida, seja aplicado aos réus multa de até 20% do valor da causa, nos termos do art. 77,





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DOCUMENTO ASSINADO POR

Laura Silva Dias

MATRÍCULA	DATA
3397408	13/04/2023 15:15

Documento assinado eletronicamente pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, conforme Resolução DPGE nº 16/2021. Para verificar a sua autenticidade, acesse o endereço abaixo ou utilize o código QR.

Endereço:

<https://assinatura.defensoria.rs.def.br/?identificador=148869c3-abc4-41d5-a73e-5381ff4ce518&codigo=e840bf28>

Código da Assinatura

148869c3-abc4-41d5-a73e-5381ff4ce518

Código de Validação

e840bf28

